



**CONFRARIA NOSSA SENHORA DA PIEDADE
DA PARÓQUIA DE NOSSA SENHORA
DA PIEDADE DE PARÁ DE MINAS**

Reconhecida pelo Decreto 79.090 de 04/01/1977
Rua Ricardo Marinho, 110 - São Geraldo - Pará de Minas - MG
CNPJ: 20.923.264/0001-24 - CEP: 35660-398 - Fone: (37)3237-2000
Mantida: Faculdade de Pará de Minas



A PROBLEMÁTICA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Anderson Lécio Campos¹

Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais²

Resumo

A convivência em sociedade necessita de um conjunto de regras para definir a sua estrutura organizacional para manter a ordem e resguardar os direitos e garantias fundamentais dos seus cidadãos. Viver em sociedade é estar integrado no seu sistema político de maneira harmônica sem que o Estado não seja uma fonte arbitrária de concretização de seus ideais. O presente estudo tem o propósito de analisar a influência dos princípios constitucionais como fontes limitadoras do *ius puniendi* do Estado após o período da Ditadura Militar, período esse que flagrantemente suprimiu os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, os princípios constitucionais passaram a ser a base para manter a ordem democrática, impedindo a intervenção do Estado de maneira arbitrária. Analisa-se, portanto, a aplicação do princípio da bagatela e a sua incidência no caso dos crimes contra a Administração Pública.

Palavras-chave: Administração Pública. Constituição Federal. Direito Penal. Princípio da Insignificância. Sistema Penal.

Abstract

The coexistence in society needs a set of rules to define its organizational structure to maintain order and safeguard the fundamental rights and guarantees of its citizens. To live in society is to be integrated in its political system in a harmonious way without the State not being an arbitrary source of realization of its ideals. The present study has the purpose of analyzing the influence of constitutional principles as limiting sources of the *ius puniendi* of

¹ Graduado em Direito – Faculdade de Pará de Minas (FAPAM).

² Doutor e Mestre em Teoria do Direito – (Pucminas). Professor na Faculdade de Pará de Minas (FAPAM). Professor na Universidade de Itaúna (graduação e pós-graduação *stricto sensu*). Advogado.

the State after the period of the Military Dictatorship, a period that flagrantly suppressed the fundamental rights and guarantees of citizens. With the advent of the Federal Constitution of 1988, constitutional principles became the basis for maintaining democratic order, preventing arbitrary state intervention. The application of the trifle principle and its impact in the case of crimes against Public administration are therefore analyzed.

Keywords: Criminal law; Criminal system; Federal Constitution; Principle of insignificance; Public administration.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho baseia-se na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública. Para tanto, objetiva-se analisar o princípio da insignificância e a possibilidade de sua aplicação nos crimes contra a Administração Pública, fazendo um paralelo com o contexto atual, com o que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e com o sistema punitivo brasileiro, apresentando o posicionamento da doutrina e da jurisprudência acerca do assunto.

Neste diapasão, é importante considerar que o Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas voltadas à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem com regras atinentes à sua aplicação. (NUCCI, 2016, p. 57).

A Constituição é um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regulam a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias, José Afonso da Silva (2004).

Como todo ramo jurídico, os princípios exercem o papel de “fontes inspiradoras” para a criação de normas jurídicas, sendo no Direito Penal a peça fundamental para traçar as normas penais de uma sociedade, configurando o norte para a estrutura jurídica do ordenamento jurídico do país.

Salienta-se que os princípios constitucionais são premissas simples que não trazem especificações aprofundadas, deixando a cargo das normas jurídicas trazerem tais definições mais detalhadas, pois a partir de uma “fonte inspiradora” que se desenvolvem os fundamentos para a criação e aplicação das normas jurídicas.

Desta forma, aborda-se neste trabalho a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, nos crimes contra a Administração Pública, conforme posicionamento da doutrina e da jurisprudência dominantes.

Compete, portanto, analisar se na hipótese de haver uma violação mínima do bem jurídico tutelado, nos crimes contra a Administração Pública, é razoável a aplicação do princípio da insignificância, especialmente por o fato confrontar-se com outros princípios relevantes, como o da primazia do interesse público.

A metodologia do trabalho se consiste na revisão bibliográfica, onde serão descritos os conceitos e problematizações, conforme a doutrina e a jurisprudência, bem como serão utilizados artigos científicos e publicações da internet.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL

Os princípios são o mapa direcionador da criação e aplicação das normas jurídicas, pois trazem em si apenas os pontos marcantes, centrais a serem seguidos. Portanto, nesta seção será analisada a definição e o conceito de princípio, bem como analisado o princípio da insignificância, no intuito de apurar os requisitos de sua aplicação.

A palavra princípio, em seu sentido literal, significa momento do início, começo, origem ou existência, conforme prevê o dicionário português Aurélio:

S.m. Começo, origem, fonte. Física. Lei de caráter geral que rege um conjunto de fenômenos verificados pela exatidão de suas consequências: princípio da equivalência. S.m.pl. Regra da conduta, maneira de ver. Regras fundamentais admitidas como base de uma ciência, de uma arte etc. (FERREIRA, 2017).

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Melo:

O direito é um conjunto de normas – princípios e regras – dotadas de coercibilidade, que disciplina a vida social. Enquanto uno, o direito se divide em dois grandes ramos: o direito público e o direito privado. Este último se ocupa dos interesses privados, regulando relações entre particulares. É conduzindo pela autonomia da vontade, haja vista que nele vigora o princípio fundamental de que as partes elejam as finalidades que desejam alcançar, propondo-se (ou não) a isto conforme desejem e servem-se para tanto dos meios que elejam a seu livre-arbítrio, contando que tais finalidades ou meios não sejam proibidos pelo direito. (BANDEIRA DE MELO, 2009, p. 27).

Os princípios são verdadeiras normas jurídicas, portanto, devem ser levados em consideração para a solução de problemas jurídicos concretos. Esta é a vontade dos operadores do mundo jurídico.

Existem no ordenamento jurídico pátrio duas espécies de normas: regras e princípios. As regras encontram-se na legislação ordinária, enquanto os princípios têm por base a Constituição Federal. (BRASIL, 1988). Os princípios são, tanto quanto as regras, parte integrante do ordenamento jurídico e por isso aplicado dia-a-dia pelo Poder Judiciário, na busca de efetivar a justiça. (BANDEIRA DE MELO, 2009).

Pelo exposto, conclui-se que os princípios jurídicos são normas de hierarquia superior à das regras, porque determinam o sentido e alcance destas, que não poderão contrariá-los, sob pena de se colocar em risco todo um sistema jurídico. Por isso, deve haver coerência entre os princípios e as regras, visando um ordenamento legítimo. (BANDEIRA DE MELO, 2009)

O Direito Penal tem sua base nos preceitos constitucionais, por meio dos princípios e ditames que a Constituição impõe ao legislador, visando assegurar os direitos e garantias

fundamentais das pessoas, orientando o Estado no exercício da aplicação da lei penal. (CAPEZ, 2009).

É notável a importância dos princípios no ordenamento jurídico. Sua violação acarretará danos irreversíveis e de difícil reparação. Conforme preceitua Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa ingerência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (BANDEIRA DE MELO, 2009, p. 53).

Os princípios poderão estar explícitos ou implícitos na Constituição. Os explícitos são os que estão escritos, expressos em lei, os implícitos, ainda que não expressos, figuram subentendidos no ordenamento jurídico. (BANDEIRA DE MELO, 2009).

Em uma comparação prática, pode-se dizer que os princípios são o mapa direcionador da criação e aplicação das normas jurídicas, pois trazem em si apenas os pontos marcantes, centrais a serem seguidos. Na área penal, os princípios exercem papel controlador na criação e aplicação das normas jurídicas, pois, sendo o Direito Penal a estrutura jurídica que impõe aos indivíduos sanções a determinadas condutas tidas como delituosas, os princípios são utilizados como limites entre a conduta exercida pelo indivíduo e a sanção a ser-lhe aplicada.

Diante disso, é necessário analisar os princípios constitucionais aplicáveis ao Direito Penal para que se possa confrontá-los com a estrutura política atual.

O princípio da insignificância é o elemento balizador que limita a atuação do *ius puniendi* do Estado em causas leves, de pouca relevância jurídica que são alcançadas pelo *ius poenali*.

A origem deste princípio é controversa. Diomar Ackel Filho (1988) sustenta que o princípio da insignificância surgiu do direito romano, estando contido no brocardo “*mínima non curat praetor*”, de “*minimis non curat praetor*” ou de “*minimis praetor non curat*”, ou seja, o pretor não cuida das causas mínimas, dos delitos bagatelares. Em suas palavras: “No tocante à origem, não se pode negar que o princípio já vigorava no Direito Romano, onde o pretor não cuidava de modo geral, de causas e delitos de bagatela, consoante à máxima contida no brocardo *mínima non curat praetor*”. (ACKEL FILHO, 1988, p. 73).

No entanto, existe corrente doutrinária que discorda ser o princípio da insignificância de origem romana, afirmando que o direito romano foi notadamente desenvolvido sob a ótica do Direito Privado e não do Direito Público. Existe naquele brocardo menos do que um princípio. (LOPES, 2000)

Nesse sentido, conclui Maurício Antônio. Ribeiro Lopes:

É um princípio sistêmico decorrente da própria natureza fragmentária do Direito Penal. Para dar coesão ao sistema penal é que se o fez. Sendo, pois, princípio específico do Direito Penal, não consigo relacioná-lo com a (paradoxalmente) máxima *minimis non curat praetor*, que serve como referência, mas não como via de reconhecimento do princípio. (LOPES, 2000, p.126).

A corrente doutrinária de Maurício Antônio Ribeiro Lopes (2000), frisa que o princípio da insignificância teve a sua origem e evolução vinculada ao princípio da legalidade.

No que pese o respeitável posicionamento de Lopes (2000) é quase pacífico na doutrina que o princípio da insignificância se origina do brocardo mínima “*non curat praetor*” da época da Roma Antiga.

O princípio da insignificância passou a ter aplicação significativa na Europa, após a Segunda Guerra Mundial, onde as consequências do conflito: escassez de alimentos, desemprego e miséria, provocaram um surto de pequenos delitos, como furto de alimentos e subtração de objetos de pequeno valor dentre outros delitos de mínima relevância, que receberam a denominação *bagatelledelikte*, ou seja, “criminalidade de bagatela”, expressão muito usada em nossa doutrina. (CAPEZ, 2009).

O princípio da insignificância foi reformulado por Claus Roxin em 1964, com a finalidade de aplicar o princípio em tela como causa de exclusão da tipicidade material. (CAPEZ, 2009)

De acordo com Fernando Capez:

O princípio da insignificância é originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor*. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal. (CAPEZ, 2009, p. 11).

Assim, têm-se registros da presença do princípio da insignificância desde os tempos antigos. Porém, os créditos de seu desenvolvimento e fortalecimento se devem a Claus Roxin, que com suas obras permitiu a interpretação do princípio e sua efetiva aplicação, (CAPEZ, 2009).

2.1 Análise do princípio da insignificância

O princípio da insignificância é um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal. Para que o fato seja materialmente típico exige-se relevante e intolerável lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. “O chamado princípio da insignificância (*Geringfügigkeitsprinzip*), na esteira da lição de Roxin, é justamente o que permite, na maioria dos tipos penais, excluir desde logo danos de pouca importância.” (GOMES, 2013, p. 52).

Deste modo, o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, não se podendo admitir tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. (CAPEZ, 2009):

O princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (exemplo: o furto de algo de baixo valor). Sua aplicação decorre no sentido de que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (STF, Glossário Jurídico, 2013).

O princípio da insignificância revela que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para proteção do bem jurídico penal, servindo para ponderar e efetivar a interpretação da conduta típica, na proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a intervenção estatal. (CAPEZ, 2009)

Ademais, está atrelado à tipicidade material, pois além da adequação formal, o resultado da conduta descrita na lei tem que ter relevância jurídica. Há casos como, por exemplo, o furto de um canudinho em uma lanchonete, apesar de configurar formalmente um crime, não possui significância jurídica materialmente para sustentar uma persecução penal, esclarecendo, o bem jurídico protegido não foi lesado pela conduta praticada.

Conforme ressalta Guilherme de Souza Nucci:

Por derradeiro, reforça o princípio penal da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, uma vez que a reprovação penal deve dar-se apenas quando absolutamente indispensável. Criminalizar todo e qualquer ilícito, transformando-se em infração penal, não condiz com a visão democrática do Direito Penal. O estado de inocência somente merece ser alterado para o de culpado quando se tratar de delitos realmente importantes – e não singelas insignificâncias ou bagatelas. (NUCCI, 2016, p. 54).

Conforme ressalta Francisco de Assis Toledo, o princípio da insignificância se vincula a “gradação qualitativa e quantitativa do injusto que permite o fato ser insignificante excluído da tipicidade penal”. (TOLEDO, 2011, p.134)

Conclui-se que o princípio da insignificância é o que permite condutas formalmente típicas, mas que não apresentam nenhuma relevância material, terem afastada a tipicidade penal, se tornando condutas atípicas pelo afastamento da tipicidade material, tendo em vista que o bem jurídico não chegou a ser lesado. (CAPEZ, 2009)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta alguns requisitos para a possibilidade de aplicação do referido princípio. Para o tribunal, um fato considerado insignificante, tem que preencher os seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do

agente; nenhuma periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada:

O princípio da insignificância baseia-se na necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do Direito Penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, ausente dano juridicamente relevante. Sobre o tema, de maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário-mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial (STJ, HC 323.311/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 03/06/2016). Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O valor da *res furtiva* (R\$ 40,00, cujo valor à época representava em torno de 7,33% do salário-mínimo então vigente), aliado ao fato de que se tratavam de produtos de higiene, subtraídos de uma farmácia, com restituição à vítima, permite incidir o princípio da insignificância, pois nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal, fazendo-se excepcionar até mesmo o fato de o paciente apresentar anterior condenação em data remota (STJ, HC 341.187/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 20/05/2016).

Cumprido ressaltar que não há na legislação um dispositivo expresso que estabelecem quais são as hipóteses nas quais o princípio da insignificância será utilizado. O princípio da insignificância é o desdobramento dos princípios da legalidade e da taxatividade na análise da tipicidade material. Caberá ao Poder Judiciário, uma prévia análise do caso em concreto para estabelecer a incidência ou não do princípio da insignificância.

Rogério Greco (2017) destaca:

Princípio da insignificância Analisado em sede de tipicidade material, abrangida pelo conceito de tipicidade conglobante, tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que, dada a sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico. Os fatos praticados sob o manto da insignificância são reconhecidos como de bagatela. (GRECO, 2017, p. 22).

Com relação à relevância do bem jurídico, para o Superior Tribunal Federal, tem-se o significado do bem para o ofendido, conforme se percebe do seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO (ART. 155, § 4º, DO CP). MANUTENÇÃO DA NEGATIVA PELA CORTE DE ORIGEM. BENS RELEVANTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO PENAL. CONDUITA TÍPICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade admitida pela doutrina e pela jurisprudência, demanda o exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem furtado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e daquelas relativas à pessoa e conduta do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos de pequeno valor. 2. Considerando-se que a negativa de aplicação do Princípio da insignificância está fundada não só na lesão ao bem jurídico tutelado,

mas também no comportamento do paciente, que em pequeno espaço de tempo cometeu dois furtos, demonstrando personalidade voltada à prática delitiva, e não se mostrando a res furtiva irrelevante para as vítimas e para o Direito Penal, não incorre em constrangimento ilegal a decisão do Tribunal impetrado que, com base nas provas dos autos, manteve a negativa de absolvição, por não preenchidos os pressupostos para o reconhecimento do crime de bagatela. 3. Ordem denegada. (HC 95.226/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008)

E para o Supremo Tribunal Federal deve-se analisar a realidade econômica do país e a importância do bem lesado para a vítima, conforme se depreende do julgado transcrito abaixo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O Princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. **Para a incidência do Princípio da insignificância, além de serem relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada -, devem ser analisados, em cada caso, de forma cautelara e rigorosa, a realidade sócio-econômica do País e o conjunto de valores éticos juridicamente aproveitados pelo sistema penal para determinar se a conduta pode ou não ser considerada típica para a configuração do delito. Precedentes.** 4. No caso dos autos, em que o delito se fez por três agentes, "na Localidade de Lajeado Taquara, interior do Município de Alecrim/RS", que "subtraíram, para si, do interior da propriedade da vítima (...), uma novilha da raça holandesa", de pouco valor material, é certo, porém inestimável para um agricultor de uma região na qual predomina o minifúndio, não é de se desconhecer que não se há de levar a efeito exame que considere mais o valor material do bem subtraído que os valores que têm de orientar a conduta de pessoas modestas que vivem em povoações nas cercanias de cidades interioranas. Associados a estes valores de ético-jurídico, verificam-se, ainda, o alto grau de reprovabilidade do comportamento dos Pacientes e a expressividade da lesão jurídica causada à vítima na espécie em pauta, circunstâncias suficientes para afastar a incidência do Princípio da insignificância. 5. As causas especiais de diminuição (privilégio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes. 6. Ordem parcialmente concedida, para, reconhecendo a compatibilidade entre as causas especiais de diminuição (privilégio) e de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (STF HC 97051, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-04 PP-01214, grifo nosso).

Para ambos, não se admite a aplicação do princípio nos delitos contra a administração pública (por ofender a moralidade administrativa, que jamais pode ser tida como lesada de forma insignificante), podendo ser citado como exemplo, o crime de descaminho. (CAPEZ, 2009).

Ambos os Tribunais Superiores vedam a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a fé pública. (CAPEZ, 2009)

Portanto, o princípio da insignificância é um instrumento que deve ser utilizado com a devida cautela, pois abre um precedente para o *ius puniendi* de o Estado deixar de promover a persecução penal, e, conseqüentemente ser fonte de impunidade.

2.2 Tipicidade e princípio da insignificância

A doutrina majoritária entende que o *crime* é composto por três elementos (teoria tripartida): fato típico, antijurídico e culpável. (CAPEZ, 2009). São elementos do fato típico: a conduta (dolosa ou culposa), o nexa (relação de causalidade), o resultado jurídico e a tipicidade. Para teoria finalista, a conduta é o comportamento humano dirigido à determinada finalidade. A relação de causalidade é elo (nexa) entre a conduta e o resultado. O resultado no sentido natural, é a alteração do mundo exterior provocada pelo agente, é considerado, no sentido normativo, como a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico. O art. 13, caput, do Código Penal prevê que não há crime sem resultado. (CAPEZ, 2009).

A tipicidade é a adequação da conduta do agente a uma previsão típica (norma penal que prevê o fato e lhe descreve como crime). Ex: art. 155 do Código Penal: “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”, portanto, o indivíduo X subtraiu o aparelho telefônico do indivíduo Y, praticou o fato típico previsto no artigo em tela, uma conduta que encontra previsão legal como tipo penal. Se a conduta humana praticada (fato concreto) se amolda àquela prevista na lei penal, o fato será típico, por estar presente o elemento tipicidade. (CAPEZ, 2009)

Ressalte-se que existe a tipicidade formal e material, a primeira é a conduta humana praticada prevista em lei e a segunda analisa o grau de lesividade ou ameaça de lesão que a conduta praticada gerou ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. (CAPEZ, 2009).

Portanto, entendemos que para ser considerado fato criminoso, a conduta tem que ter os dois elementos da tipicidade: a “tipicidade formal” e a “tipicidade material”, restando ausente uma delas, não há que se falar em conduta criminoso, sendo fato atípico. Concluindo a conduta passível de reprimendas/sanções penais, tem que ser prevista em lei (tipicidade formal) e tem que atingir um grau de lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado, a tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico (tipicidade material). Nesse sentido, é que não basta apenas que a conduta esteja descrita formalmente na lei, o comportamento humano tem que ter causado lesão aos bens jurídicos, moral ou patrimonial tutelado. Com isso, fica claro e evidente que as condutas humanas que não tenham grau de

lesão relevante, ou que sejam ínfimas e insignificantes, não merecem apreciação do Estado. (CAPEZ, 2009)

Assim, o princípio da insignificância existe para atuar como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, revelando a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. (CAPEZ, 2009)

O Estado deve apenas punir os fatos praticados considerados graves, visto que com o desenvolvimento da sociedade brasileira, é impossível o Estado preocupar-se com delitos insignificantes, restando à análise para a valoração da conduta de acordo com os instrumentos de interpretação, buscando sempre a efetivação das normas penais. O Estado não pode sobrecarregar de fatos com pouca relevância jurídica, sob pena de crimes graves que causaram lesões relevantes, ficarem impunes. O princípio da insignificância é um forte aliado ao Estado no sentido desafogar o judiciário, delegacias, defensorias públicas, sistemas prisionais e outros órgãos envolvidos, minimizando custos e tempos para os servidores se ocuparem dos processos/procedimentos que realmente merecem passar pelo crivo do Direito Penal, dando uma resposta rápida e eficaz a sociedade, que atualmente convive em clima de impunidade. (CAPEZ, 2009)

2.3 Critérios racionais para aplicação do princípio da insignificância

Atualmente, o maior problema relacionado com a aplicação do princípio da insignificância não é com relação à sua admissibilidade, haja vista serem os tribunais e a doutrina unânimes em relação a isso, mas sim a respeito dos critérios para que ele possa ser aplicado no Direito Penal. (CAPEZ, 2009)

Deste modo, o princípio deve ser analisado em cada caso concreto, levando em conta o grau de lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado, competindo ao aplicador do Direito julgar o conteúdo da insignificância, sempre orientado pela norma penal.

Não previsto legalmente, um fato material atípico deve preencher os seguintes requisitos: *i*) mínima ofensividade da conduta do agente; *ii*) nenhuma periculosidade social da ação; *iii*) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e *iv*) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2.4 Rejeição ao princípio da insignificância

Existe corrente doutrinária e jurisprudencial mais conservadora, que nega a aplicabilidade do princípio da insignificância, entendendo que todo e qualquer bem merece proteção do Direito Penal, desde que haja previsão legal para tanto, ou seja, desde que haja tipicidade formal, não se cogitando, em qualquer, caso, do seu real valor. Outro motivo seria que o reconhecimento do princípio da insignificância ocasionaria insegurança jurídica. (CAPEZ, 2009)

Nesse sentido, observa-se o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

HABEAS CORPUS - FURTO - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO - PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO - NÃO-APLICAÇÃO - ORDEM PÚBLICA AMEAÇADA - RÉU REINCIDENTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - ORDEM DENEGADA. - O Princípio da insignificância não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, que se contenta com a tipicidade formal, porque forjado em realidade distinta, onde a reiteração de pequenos delitos não se apresenta como problema social a ser enfrentado também pela política criminal. - Está devidamente fundamentada a decisão em que o juiz indefere pedido de liberdade provisória a quem detém registro de condenação criminal anterior, porque a reiteração na prática delitiva encerra abalo à ordem pública, hipótese em que não há falar em constrangimento ilegal. - Ordem denegada. V.V. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.10.041561-1/000, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula , Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Hécio Valentim , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/08/2010, publicação da súmula em 08/09/2010)

O julgado acima negou a concessão de *habeas corpus* preventivo, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em favor de Vilson Bezerra de Meneses Borges, pela suposta prática do delito de furto, em tese capitulado no artigo 155, caput c/c artigo 14, II, do Código Penal. A defesa do réu pleiteou o trancamento da ação penal, fundamentando que a conduta deste não foi lesiva ao bem jurídico da vítima, afastando-se a tipicidade material, tornando o fato atípico, já que se trata de uma tentativa de furto de uma simples calota de carro, avaliada aproximadamente em R\$10,00 (dez reais), tendo inclusive o bem sido posteriormente restituído à vítima, devendo ser aplicado o princípio da insignificância. (MINAS GERAIS, 2010).

O Poder Judiciário mostrou-se conservador, entendendo que o ordenamento jurídico brasileiro não aceita a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que este afasta a tipicidade material e os nobres magistrados entendem que apenas a tipicidade formal é passível de punição ao indivíduo que cometeu um delito irrelevante/insignificante. (MINAS GERAIS, 2010).

Rogério Greco exemplifica situações absurdas, caso não seja admissível a aplicação do princípio da insignificância:

Dois jovens namorados, Pedro e Júlia, ambos com 18 anos de idade, resolvem ir ao cinema. Estudantes, somente possuem o dinheiro exato para o ingresso na sessão. Ao passarem por uma loja de doces, Pedro, delicadamente, retira um caramelo de leite deixado à exposição do público, desembrulha-o e o coloca na boca. Júlia, romanticamente, como se fosse dar um beijo em Pedro, parte o caramelo que a esperava entre os lábios do namorado. Quando ambos já estão prestes a entrar no cinema, eis que surge, esbaforido, o segurança da loja de doces, que os havia perseguido até o cinema, e os prende por terem praticado o delito de furto, uma vez que se deliciaram, mas não pagaram o caramelo de leite pertencente à empresa comercial. (GRECO, 2017, p. 114).

Ainda seguindo o raciocínio, para os mais conservadores, que não aceitam a aplicabilidade do princípio da insignificância, Pedro e Júlia, não iriam responder apenas pelo

delito de furto simples, e sim por furto qualificado pelo concurso de pessoas, cuja pena mínima é de dois anos, nos termos do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, haja vista que, com unidade de desígnio e unidos no liame subjetivo, subtraíram e dividiram, amorosamente, ainda no interior da loja de doces, o caramelo por eles consumido. (GRECO, 2017).

Eis que surge uma nova pergunta: o legislador, ao criar o delito de furto, quis proteger todo qualquer tipo de patrimônio, ou se preocupou somente com aqueles que, efetivamente, tivessem alguma importância? (GRECO, 2017).

Como resposta a essa pergunta, é possível se valer do posicionamento de Carlos Vico Mañas:

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves. O Princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático político-criminal da expressão da regra constitucional do *nullum crime sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal. (MAÑAS, 1994, p. 56).

Concluindo, o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que não causem lesividade ou algum grau de ameaça a bens jurídicos, não existindo motivos para movimentar toda a máquina estatal do Estado quando o delito não representa periculosidade e possui reduzido grau de reprovabilidade social, (GRECO, 2017).

O princípio da insignificância, por buscar seus fundamentos em dados incontestáveis do Direito Penal, como sua subsidiariedade e fragmentariedade, ressaltem-se ainda os princípios da dignidade pessoa humana, da proporcionalidade e da intervenção mínima (*ultima ratio*), é aceito no ordenamento jurídico brasileiro de forma implícita, cabendo aos aplicadores orientados pelos demais princípios o aplicarem, posicionamento este que vem cada dia ganhando mais espaço, visto, que até o Supremo Tribunal Federal já o reconheceu, (GRECO, 2017).

Portanto, as críticas ao princípio da insignificância vêm sendo ignoradas pela doutrina majoritária e pelos tribunais, os quais estão aplicando constantemente o princípio em tela.

3 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Antes de se passar à análise do ponto central deste trabalho, é curial abordar, ainda que brevemente, os conceitos de moralidade e de probidade administrativa, que são imprescindíveis para a elucidação da problemática deste trabalho.

3.1 Princípio da probidade administrativa

Analisando a origem a palavra, probidade (*probitate* do latim) significa aquilo que é bom e estão relacionados com a honradez, a honestidade e a integridade. Por outro lado, o conceito de improbidade está relacionado àquilo que é imoral e desonesto. (NEVES; OLIVEIRA, 2014).

A probidade administrativa não possui apenas mandamentos relacionados à moral de maneira genérica, mas estão vinculados à moral jurídica, estando fundamentado nos princípios gerais de direito. (NEVES; OLIVEIRA, 2014).

Todos aqueles que se relacionam com a Administração Pública devem agir com probidade, contudo, os agentes públicos tem o dever jurídico de atuar desta maneira. (NEVES; OLIVEIRA, 2014).

Neves e Oliveira (2014) sustentam que há uma divergência entre a doutrina acerca do conceito de (im) probidade administrativa:

Diverge a doutrina a respeito da definição da (im)probidade administrativa. Alguns autores sustentam que a probidade é um subprincípio da moralidade administrativa.¹⁴ Outros defendem que a moralidade é princípio constitucional e que a improbidade resulta da violação deste princípio. Entendemos que, no Direito positivo, a improbidade administrativa não se confunde com a imoralidade administrativa. O conceito normativo de improbidade administrativa é mais amplo que aquele mencionado no léxico. A imoralidade acarreta improbidade, mas a recíproca não é verdadeira. Vale dizer: nem todo ato de improbidade significa violação ao princípio da moralidade. Além dos atos que acarretam enriquecimento ilícito e lesão ao erário, a improbidade administrativa, no Direito pátrio, engloba toda e qualquer violação aos princípios que regem a Administração Pública, conforme dispõe o art. 11 da Lei 8.429/1992. (NEVES; OLIVEIRA, 2014, p.19)

Conforme se infere, para Neves e Oliveira (2014) a improbidade administrativa pode ser conceituada como toda e qualquer conduta que caracterizam enriquecimento ilícito e lesão ao erário, além de violar os princípios que regem a administração pública.

Alexandre Mazza define *improbidade administrativa*:

Os agentes públicos podem praticar, no exercício das funções estatais, condutas violadoras do Direito, capazes de sujeitá-los à aplicação das mais diversas formas de punição. Se o comportamento causar prejuízo patrimonial, pode ser proposta uma ação civil visando a reparação do dano. Sendo praticada conduta tipificada como crime, instaura-se um processo penal tendente à aplicação de sanções restritivas da liberdade. Já na hipótese de infração de natureza funcional, o Poder Público poderá instaurar um processo administrativo que, em caso de condenação do agente, resulta na fixação de sanções relacionadas ao cargo público, como advertência, suspensão e até demissão do servidor. (MAZZA, 2010, p. 921).

E segundo Moreira Neto:

São considerados atos de improbidade os praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja

SYNTHESIS: Revista Digital FAPAM, v. 9, n. 1, p. 1-25, jul./dez. 2019

criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, ficando a eles equiparados, para efeitos legais, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 1.º e parágrafo único). (MOREIRA NETO, 2014, p. 778).

Destarte, os atos de improbidade administrativa são aqueles que resultam em prejuízo ao erário através de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposamente, além de atentarem contra os princípios da administração pública. (MOREIRA NETO, 2014)

3.2 Princípio da moralidade administrativa

O princípio da moralidade está previsto na Constituição Federal de 1988 no *caput* do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (BRASIL, 1988)

Em relação ao conteúdo jurídico do princípio da moralidade, Carvalho (2016) assim leciona:

Trata-se de princípio que exige a honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa, ou seja, a atuação não corrupta dos gestores públicos, ao tratar com a coisa de titularidade do Estado. Esta norma estabelece a obrigatoriedade de observância a padrões éticos de conduta, para que se assegure o exercício da função pública de forma a atender às necessidades coletivas. (CARVALHO, 2016, p. 67).

E Marçal Justen Filho ainda explica que:

A ausência de disciplina legal não autoriza o administrador ou o particular a uma conduta ofensiva à ética e à moral. A moralidade soma-se à legalidade. Assim, uma conduta compatível com a lei, mas imoral, será inválida. (JUSTEN FILHO, 2010, p.67).

Pode-se afirmar que a moralidade é um conceito jurídico indeterminado, sendo aplicado normalmente pela jurisprudência como um vício de legalidade da atuação administrativa. (CARVALHO, 2017)

A moralidade e a probidade administrativa são imprescindíveis para a atividade da Administração Pública. Neste sentido, destacam-se os seguintes julgados:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DADA A VERBA QUE SERIA DESTINADA À OBRAS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE UBAPORANGA. EX-PREFEITO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA

LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA PROIBIDADE. LESÃO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, constituem atos de improbidade administrativa aqueles que importem a violação aos princípios administrativos e prejuízo ao erário, devendo o agente público infrator ser submetido às penalidades cominadas no art. 12 da referida lei. Merece repreensão a ação do administrador que não dá destinação adequada à verba pública, pois sua conduta viola os princípios da legalidade, da probidade e da moralidade administrativa. Nos termos da Lei nº 8.429/92, o magistrado deve aplicar as sanções legais em adequação aos princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, sem, contudo, retirar das sanções o seu caráter punitivo e pedagógico. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0134.01.023582-5/001 - COMARCA DE CARATINGA - APELANTE(S): JOSÉ RAIMUNDO SOARES EX-PREFEITO(A) MUNICIPAL DE UBAPORANGA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSORTE: MUNICÍPIO UBAPORANGA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INEXISTENCIA- TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PARENTE. O contrato administrativo já celebrado com a Administração Pública pode ser desfeito se acolhidas as alegações de inobservância do princípio da legalidade. O art. 273, do CPC autoriza a concessão da tutela requerida na petição inicial, desde que presente a prova inequívoca, fique demonstrada a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido. A realização do processo licitatório pela Secretaria de Administração e a contratação de cooperativa que tem como vice-presidente o marido de Secretária Adjunta de Educação, ainda que esta não tenha participação na elaboração de cláusulas do contrato do edital ou do contrato administrativo, permite a suposição de que o procedimento foi realizado sem lisura, caso seja vencedora ferindo os princípios da legalidade e moralidade administrativa. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0105.16.018934-3/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - AGRAVANTE(S): COOPERATIVA TRANSPORTE ESCOLAR E PESSOAS VALE RIO DOCE E AÇO - AGRAVADO(A)(S): MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES.

Por fim, é importante dizer que o dever de observância à moralidade e à probidade administrativa deve ser estender a todos procedimentos administrativos, durante todas as suas fases. A moralidade é, senão, um padrão de comportamento que deve ser observado pelos agentes públicos, haja vista que não houve a juridicização de todas as regras morais existentes na sociedade.

A propósito:

A moralidade administrativa difere da moral comum. O princípio jurídico da moralidade administrativa não impõe o dever de atendimento à moral comum vigente na sociedade, mas exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração. Certas formas de ação e modos de tratar com a coisa pública, ainda que não impostos diretamente pela lei, passam a fazer parte dos comportamentos socialmente esperados de um bom administrador público,

incorporando-se gradativamente ao conjunto de condutas que o Direito torna exigíveis. (MAZZA, 2016)

Enquanto a moral comum orienta-se por uma distinção puramente ética, a moral administrativa orienta-se para uma distinção prática entre a boa e a má administração.

3.3 Os crimes contra a Administração Pública e a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela

Todos os atos e normas exarados em um Estado Democrático de Direito devem ser compatíveis com os limites formais e materiais estabelecidos em sua Constituição. Nem as mais proeminentes razões políticas, utilitárias ou pragmáticas podem justificar o menoscabo dos princípios e regras constitucionais, considerada sua insuplantável força normativa.

Assim, pretende-se por meio desta seção verificar como a doutrina e a jurisprudência têm tratado da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, averiguando a sua compatibilidade com o contexto social e com o que estabelece a Constituição de 1988.

Atualmente, há uma preocupação geral dos jurisdicionados em combater veementemente os crimes contra a administração pública e a improbidade administrativa, com os fins de efetivar o republicanismo e o Estado Democrático de Direito. (NEVES; OLIVEIRA, 2014)

Nos crimes contra a administração pública e na improbidade tem-se um fenômeno através do qual um funcionário público age de maneira diversa dos padrões legais do sistema, em prol de interesses particulares, objetivando uma recompensa, para si ou para outrem. “Trata-se, em suma, de uma forma particular de exercer influência ilícita, ilegal e ilegítima”. (NEVES; OLIVEIRA, 2014, p. 17).

Vislumbra-se, desta maneira, que essas condutas criminosas vão de encontro com os objetivos da República, haja vista que se baseia no desvio da destinação dos bens e dos atos públicos, de forma contrária à característica do republicanismo, que é privilegiar o bem comum, distinguindo-se os espaços público e privado. (NEVES; OLIVEIRA, 2014)

A propósito:

Há dificuldade histórica por parte dos agentes públicos na distinção entre os domínios público e privado. Na tradição histórica brasileira, os denominados “funcionários patrimoniais” tratam a gestão pública como assunto particular e são escolhidos por meio de critérios subjetivos, laços de amizade, não importando as suas capacidades ou mérito. (NEVES; OLIVEIRA, 2014, p. 17).

Hodiernamente ainda se verifica confusão entre o público e o privado na gestão pública. A corrupção, por exemplo, é um problema histórico do Brasil. Neste sentido:

A corrupção, historicamente diagnosticada no Brasil, pode ser explicada pela caracterização do brasileiro como “homem cordial”, expressão utilizada pelo escritor Ribeiro Couto e citada por Sérgio Buarque de Holanda em sua obra clássica *Raízes do Brasil*. A “cordialidade”, no caso, não é utilizada como sinônimo de “boas maneiras” ou civilidade, mas, sim, para se referir à tendência do povo brasileiro em afastar o formalismo e o convencionalismo social em suas relações. O caráter histórico e contínuo da corrupção política no Brasil foi muito bem diagnosticado pelo historiador José Murilo de Carvalho. Segundo o autor, ocorreram três mudanças importantes no sentido da expressão “corrupção”: a) mudança semântica: enquanto as acusações de corrupção dirigidas ao Império e à Primeira República se referiam ao sistema, o foco dessas acusações, a partir de 1945, eram os indivíduos, os políticos; b) mudança de dimensão: o aumento do tamanho do Estado e o seu caráter despótico, especialmente durante o regime militar, acarretaram incremento na corrupção, pois o crescimento da máquina estatal e o arbítrio dos governantes ampliaram as práticas clientelistas e patrimonialistas; c) mudança na reação: a reação tem sido centralizada na classe média, sem a solidariedade, por vezes, dos setores sociais que se localizam acima e abaixo dela, beneficiados, respectivamente, pela lucratividade de seus negócios e por políticas sociais. (NEVES; OLIVEIRA, 2014, p.18).

Diminuir a corrupção dependerá muito de inúmeras transformações culturais, haja vista que ela já se encontra enraizada na gestão pública, fato que não se pode negar. Assim, é imprescindível intensificar os instrumentos de controle da administração pública, como a transparência, a prestação de contas e o controle social. (NEVES; OLIVEIRA, 2014).

Destarte, os crimes contra a Administração Pública tratam-se daqueles delitos voltados à proteção da atividade funcional do Estado e seus entes, variando apenas em relação ao objeto específico de tutela penal. (NUCCI, 2014)

Os crimes contra a Administração Pública estão tipificados no Código Penal brasileiro, organizados em cinco capítulos: I- Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral; II- Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral; II-A - Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira; III- Dos crimes contra a administração da justiça; e IV- Dos crimes contra as finanças públicas. (BRASIL, 1940)

3.4 O posicionamento da doutrina e dos Tribunais Superiores

Quando se envolve a Administração Pública, muda-se de maneira relevante o bem jurídico tutelado, especialmente por envolver o interesse público. Nesta hipótese, a aplicação do princípio da insignificância passa a ser mais criteriosa, tanto é que o entendimento dos Tribunais Superiores é bastante dividido.

Conforme posicionamento de Guilherme de Souza Nucci (2016), o princípio da insignificância não possui aplicação nos crimes contra a administração pública, entretanto, defende ser aplicável o princípio da insignificância no crime de corrupção passiva, quando há, por exemplo, a entrega de pequenos mimos ou lembranças destinadas a funcionários públicos:

[...] o princípio da insignificância tem aplicação neste caso, ou seja, pequenos mimos ou lembranças, destinados a funcionários públicos, por exemplo, em datas comemorativas – como Natal, Páscoa etc. – configuram conduta penalmente irrelevante, não servindo para concretizar o tipo penal da corrupção passiva. “É certo que, para chegar à compreensão de que a cortesia é desinteressada, é preciso que não nos inspiremos no exemplo exagerado daquilo que, por costume (mas, evidentemente, mau costume apenas) se justifique entre altos funcionários. A regra limitativa deve ser esta: a) que o presente seja ocasional e não habitual, ou contínuo; b) que não ocorra correspondência alguma entre o seu valor econômico e o ato de ofício, isto é, que não se possa formular, em face do fato, a relação que induza o caráter retributivo”. (NUCCI, 2016, p.1019).

Nucci também defende a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho e no crime de sonegação de contribuição previdenciária, sob o seguinte fundamento, respectivamente:

[...] pode-se aplicar, nesse contexto, o princípio da insignificância. A introdução, no território nacional, de mercadoria proibida, mas em quantidade ínfima, ou o não pagamento de pequena parcela do imposto devido configuram típicas infrações de bagatela, passíveis, conforme o caso, de punição fiscal, mas não penal; (NUCCI, 2016, p. 1019) Este último permite a configuração do crime de bagatela, isto é, a aplicação do princípio da insignificância, que torna atípica a conduta de não recolher ou repassar quantia ínfima à previdência social. (NUCCI, 2016, p. 1063).

Acerca do descaminho, assim já manifestou o Supremo Tribunal Federal:

Ementa: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO INFERIOR A VINTE MIL REAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A aplicação do Princípio da Insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. 2. Nos delitos de descaminho, a reiteração da conduta delitiva, por si só, não impede que o juiz da causa reconheça a atipia material, à luz do princípio da insignificância. 3. O paciente foi denunciado pela suposta prática, em três dias distintos, do delito de descaminho, cujas mercadorias apreendidas e perdidas em favor da Fazenda Pública foram avaliadas em R\$ 253,31; R\$ 174,90 e R\$ 96,83. O valor dos tributos elididos totalizou R\$ 262,53. 4. Embora as três condutas tenham sido praticadas em curto lapso temporal, inexistem informações de eventual existência de outros procedimentos administrativos fiscais ou processos criminais em face do paciente; não se revela, portanto, criminoso habitual. 5. Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que rejeitou a denúncia por falta de justa causa, ante a aplicação do princípio da insignificância. (HC 130453, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Acerca dos parâmetros do princípio da insignificância, assim já manifestou o Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS E CRITÉRIOS. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS

DENEGADO. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pelo recorrente na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pelo paciente com base na teoria da insignificância, por falta de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado na norma penal. 2. Registro que não considero apenas e tão somente o valor subtraído (ou pretendido à subtração) como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Do contrário, por óbvio, deixaria de haver a modalidade tentada de vários crimes, como no próprio exemplo do furto simples, bem como desapareceria do ordenamento jurídico a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, § 2º). Como já analisou o Min. Celso de Mello, no precedente acima apontado, o princípio da insignificância tem como vetores "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada." (HC 84.412/SP). 3. No presente caso, considero que tais vetores não se fazem simultaneamente presentes. Consoante o critério da tipicidade material (e não apenas formal), excluem-se os fatos e comportamentos reconhecidos como de bagatela, nos quais têm perfeita aplicação o princípio da insignificância. O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. 4. No caso em tela, a lesão se revelou significativa não obstante o bem subtraído ser inferior ao valor do salário mínimo. Vale ressaltar, que há informação nos autos de que o valor "subtraído representava todo o valor encontrado no caixa (fl. 11), sendo fruto do trabalho do lesado que, passada a meia-noite, ainda mantinha o trailer aberto para garantir uma sobrevivência honesta." Portanto, de acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, entendo que não houve inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

(STF - RHC: 96813 RJ, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 31/03/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-04 PP-00706)

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO SIMPLES, EM SUA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 155, "CAPUT", C/C O ART. 14, II)- "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 70,00 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL . - O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais,

notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.
(STF - HC: 106510 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 22/03/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011)

E segundo o Superior Tribunal de Justiça (jurisprudência em teses, edição n.º57):

1) O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes cometidos contra a Administração Pública, ainda que o valor seja irrisório, porquanto a norma penal busca tutelar não somente o patrimônio, mas também a moral administrativa.
Precedentes: AgRg no AREsp 487715/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015; AgRg no REsp 1511985/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015; APn 702/AP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1308038/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 29/05/2015; AgRg no AREsp 342908/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014; AgRg no REsp 1382289/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1102065/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 30/04/2012; HC 165725/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 16/06/2011. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 473)

Pode-se ainda destacar, quanto ao Superior Tribunal de Justiça:

É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido da não aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa a resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moralidade administrativa, insuscetível de valoração econômica (STJ, AgRg no REsp 1.308.038/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6ª T., DJe 29/05/2015).
Quanto ao princípio da insignificância, a Turma entendeu não ser possível sua aplicação aos crimes praticados contra a Administração, pois se deve resguardar a moral administrativa. Embora o crime seja militar, em última análise, foi praticado contra a Administração Pública. Precedentes citados: HC 154.433/MG, DJe 20/9/2010, e HC 167.915/MT, DJe 13/9/2010 (STJ, HC 147.542/GO, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 17/5/2011, Informativo nº 473).
Súmula 599 - O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. (Súmula 599, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017).

Conforme se viu, o princípio da insignificância determina que o sistema punitivo não deva ocupar-se com bagatelas. Tanto é que, há várias decisões de Tribunais decidindo pela absolvição dos réus, em razão dos prejuízos decorrentes do ato ilícito serem ínfimos. (NUCCI, 2016)

Na aplicação do princípio da insignificância analisam-se três regras: a consideração do valor do bem jurídico em termos concretos; a consideração da lesão ao bem jurídico em visão global; e a consideração particular aos bens jurídicos materiais de expressivo valor social. (NUCCI, 2016)

Em relação à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, infere-se que é possível a aplicação do princípio em alguns crimes, conquanto sejam observados todos os critérios. (NUCCI, 2015)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, porém, coaduna com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO-FURTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA REALIZADA NA SENTENÇA - REDUÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - INVIABILIDADE. **Não é possível aplicar o princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública, porque subsiste a ofensa à moralidade e à probidade administrativa, o que afasta o requisito do ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento.** Nenhuma preponderância é absoluta no concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes. Cabe ao julgador analisar cada caso em concreto. Neste caso, a confissão parcial não pode prevalecer sobre a reincidência e mostra acertada a compensação das duas circunstâncias. A existência de uma circunstância judicial desfavorável ao réu permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Não é possível aplicar o regime aberto ao condenado reincidente e portador de maus antecedentes. (TJMG - Apelação Criminal 1.0133.11.002461-8/001, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/03/2017, publicação da súmula em 17/03/2017)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DESOBEDIÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ORDEM EMANADA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1- Se comprovado que o agente deixou de cumprir ordem legal emanada por funcionário público com atribuição para expedi-la, configurado está o delito previsto no art. 330 do CP. 2- As ordens provenientes de funcionários públicos gozam de presunção de legalidade, cabendo à defesa a prova em sentido contrário. **3- O Princípio da Insignificância não se amolda aos delitos contra a administração pública, porquanto não se visa resguardar apenas o aspecto patrimonial, haja vista que o bem protegido é a moralidade administrativa.** (TJMG - Apelação Criminal 1.0521.12.001565-1/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Bocalini , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/08/2016, publicação da súmula em 06/09/2016)

EMENTA: APELAÇÃO - CONDENAÇÃO POR DESACATO - REEXAME DE PROVAS - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - HARMONIA COM O RESTANTE DA PROVA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ALEGAÇÃO DE INSIGNIFICÂNCIA - CRIME QUE TUTELA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO - INOCORRÊNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE VONTADE ORIENTADA À PRÁTICA DO CRIME - SUPERVENIÊNCIA DE LAUDO COMPROBATÓRIO DA INIMPUTABILIDADE DO RÉU - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA - TRATAMENTO AMBULATORIAL POR PRAZO INDETERMINADO NÃO INFERIOR A 01 ANO. **- Não há se falar em insignificância da conduta se o bem jurídico tutelado pela norma é a administração pública.**

- Restando comprovado que o réu conhecia a condição de funcionário público da vítima e agiu de forma orientada a denegrir-lhe a função, não há falar em ausência de dolo.

- Com a superveniência de laudo pericial comprobatório da inimputabilidade do réu, impõe-se sua absolvição imprópria, com aplicação de medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial. (TJMG - Apelação Criminal 1.0518.11.003736-4/001, Relator(a): Des.(a) Herbert Carneiro , 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/04/2016, publicação da súmula em 04/05/2016)

É importante ressaltar, porém, que não há unanimidade de posicionamento entre os tribunais. Infere-se que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecida a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública. Entretanto o Superior Tribunal de Justiça não admite a sua aplicação nos crimes contra a Administração Pública.

4 CONCLUSÃO

O Direito Penal é uma estrutura complexa marcada pela atuação dos órgãos que envolvem o sistema penal para que o *ius puniendi* do Estado em consonância com a lei, com a Constituição Federal, com os princípios constitucionais e com o regime democrático inserido no ordenamento jurídico brasileiro, seja aplicado àqueles que incorrerem em algum fato delituoso.

A efetivação do Direito Penal necessita que seus elementos integrantes atuem corretamente para que se tenha uma justa prestação jurídica, na garantia que a ordem democrática esteja em vigor, atuando em respeito aos direitos e garantias fundamentais, sem perder de vista a efetiva atuação do poder punitivo do Estado.

No período da ditadura militar a ordem política do Brasil foi extremamente abalada, sendo o Direito Penal utilizado como meio arbitrário do poder executivo para que suas ordens fossem obedecidas.

A Constituição Federal de 1988 foi a reestruturação da ordem democrática, pois os direitos e garantias fundamentais foram restabelecidos, tendo nos princípios constitucionais um aliado para coibir as arbitrariedades do Estado.

Os princípios constitucionais revelam a força de um Estado democrático, mas salienta que a sua aplicação deve ser precedida por uma profunda análise para que não ocorra a impunidade fundamentada pelos seus preceitos.

Os meios de punição caracterizados pelas penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa, revelam a estrutura punitiva do Estado para uma correspondente aplicação da sanção penal a gravidade do delito cometido.

Assim, por meio da exposição do problema, parte-se da hipótese que é de suma importância os princípios expressos ou implícitos no Direito Penal na aplicação do *ius*

puniendi do Estado, que visam coibir a arbitrariedade, devendo os princípios ser aplicados de forma ponderada e bem fundamentada para que não seja uma fonte de impunidade.

O Direito Penal traz em sua seara jurídica as normas de organização do homem, elencando em seu texto condutas reprovadas pela sociedade e as respectivas penas cominadas nos diferentes tipos de delitos.

Analisar os princípios aplicáveis ao Direito Penal é ratificar os valores e fundamentos contidos na nossa Constituição Federal, é ter o compromisso de aplicar as penas de maneira justa, coerente e se possível eficaz.

Uma interpretação em sintonia com os princípios que norteiam o Direito Penal visa coibir as arbitrariedades e impunidades que venham a ocorrer.

É cediço que a Administração Pública brasileira vive atualmente uma fase extremamente conturbada, onde constantemente verifica-se a ocorrência de desvios de dinheiro, fraudes, corrupção, de maneira geral, em todas as esferas de poder.

Diante deste contexto, torna-se ainda mais complexa a aplicação do princípio da insignificância, principalmente quando existe a sensação de impunidade pelos jurisdicionados, nos crimes contra a Administração Pública, haja vista que, conquanto haja dissenso que os Tribunais, parece-nos ser mais cauteloso a não aplicação do princípio da insignificância, haja vista que, de qualquer maneira, o ato atentou contra a moralidade administrativa.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O Princípio da Insignificância no Direito Penal. **Revista Jurisprudencial do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, p. 73, abr-jun/1988.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. **Código de processo penal**. 56. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Legislação brasileira).

BRASIL. **Código penal**. 54. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 23. ed. São Paulo: Rideel, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 97051, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-04 PP-01214. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000168425&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 26 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 95.226/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=95226&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 25 de abr. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. Disponível em <<http://www.dicionariodoaurelio.com/Principio.html>>. Acesso em: 23 de abril de 2018.

GOMES, Luis Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1960.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros. 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. HC 1.0000.10.053344-7/001; Belo Horizonte, 7ª Câmara Criminal, Rel. Des. Hélcio Valentim. Data da publicação Out. 22/11/2010. Disponível em <www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 23 abr. 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Manual de improbidade administrativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PRESTES, Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Breves considerações sobre o princípio da insignificância**. Revista CEJ: Brasília, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.